DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9845/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24646/2012
PROTOCOLO	:	1320605
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 007/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	HOTEL INTERNACIONAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE 060/2012
OBJETO CONTRATADO	:	A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO A HOSPEDAGEM EM APARTAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, CONFORME PROPOSTA DETALHE.
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 70.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Carta Convite nº 060/2012, formalização da Ordem de execução de Serviço nº 007/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e o Hotel Internacional Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços, visando à hospedagem em apartamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, conforme proposta detalhe.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 24676/2015 (peça nº. 42) onde opinou regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 060/2012), do instrumento contratual substitutivo (Ordem de execução de Serviço nº 07/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para está Corte relativo a 1ª e 2ª fases processuais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16141/2016 (peça nº. 43), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e execução, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento contratual substitutivo utilizado foi a Ordem de Execução de Serviço nº. 07 de 06/003/2012, documento cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que o Empenho nº 187 atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 69.963,50;
- Notas fiscais: R$ 69.963,50 e
- Ordem de pagamento: R$ 69.963,50.

Cumpre salientar, que o prazo de remessa dos documentos referente as fases processuais procedimento licitatório em comento, bem como a formalização do instrumento substitutivo foi encaminhado a está Corte de maneira intempestiva, infringindo o disposto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Convite nº. 060/2012, formalização da Ordem de Serviço nº 007/2012 e sua execução, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e o Hotel Internacional Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO